



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Gabinete da Vereadora Lucilene Vale

PROJETO DE LEI N.º _____/2025.

Institui o Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência, com o objetivo de oferecer proteção e apoio imediato às mulheres em situação de violência doméstica, sexual e de gênero.

Art. 2º O Programa será executado pelo Poder Executivo Municipal e terá como principais ações:

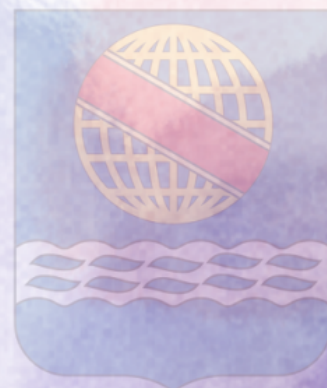
- I - acolhimento humanizado e sigiloso;
- II - atendimento psicológico e social;
- III - encaminhamento às redes de saúde, segurança e assistência social.

Art. 3º O Poder Executivo buscará parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para garantir a execução do Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco -Acre, 03 de outubro de 2025.

Lucilene da Droga Vale





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Gabinete da Vereadora Lucilene Vale



Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Acolhimento Seguro às Mulheres Vítimas de Violência no âmbito do Município de Rio Branco. Esta iniciativa atende a um imperativo ético e legal, dada a urgência de estabelecer mecanismos de proteção e apoio imediato às mulheres em situação de violência doméstica, sexual e de gênero.

A violência contra a mulher é um desafio complexo que exige uma resposta articulada e prioritária do poder público. Embora a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) estabeleça diretrizes de proteção, a efetividade dessa defesa depende da criação de estruturas de apoio sólidas no nível municipal.

O Programa se fundamenta em pilares essenciais para o resgate da dignidade e a quebra do ciclo da violência: O acolhimento humanizado e sigiloso (Art. 2º, I) visa garantir a segurança imediata e a confiança da vítima. O atendimento psicológico e social (Art. 2º, II) oferece o suporte necessário para a recuperação emocional e reinserção social. O encaminhamento efetivo para as redes de saúde e segurança (Art. 2º, III) assegura o acesso a direitos e à justiça. Ao determinar que o Poder Executivo busque parcerias (Art. 3º), o projeto garante a otimização de recursos e a integração de esforços com a sociedade civil e outras esferas governamentais, tornando o Programa mais robusto e abrangente.

